

REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA ITERPA Nº 03, DE 09 DE JUNHO DE 2010 (DOE 11/06/2010)
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 164037
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 116318

Dispõe sobre o processo de criação dos Projetos Estaduais de Assentamentos.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4 584 de 08 de outubro de 1975 e o Art. 17, inciso II, do Decreto nº 063, de 14 de março de 2007, resolve: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º. Os procedimentos técnicos e administrativos para a criação e de projetos de assentamento serão regulados nesta Instrução Normativa e fundamentados nas seguintes normas:

I - Constituição do Estado do Pará, de maneira especial o art. 239 e seguintes;

II - Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994;

III - Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009;

IV - Decreto Estadual nº 2.135, de 26 de fevereiro de 2010;

V - Decreto Estadual nº 2.280, de 24 de maio de 2010;

VI - Decreto Estadual nº 63, de 14 de março de 2007;

VII - Decreto estadual nº 857, de 30 de janeiro de 2004;

VIII - Decreto nº 1.240 de 03 de setembro de 2008

IX - Decreto - Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

X - Decreto-Lei Federal nº 2.375, de 24 de novembro de 1987

XI - Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007

XII - Instrução Normativa/INCRA/nº 15, de 30 de março de 2004;

XIII - Norma de Execução/INCRA/nº 69, de 12 de março de 2008;

XIV - Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO I

PRÓ-ASSENTAMENTO ESTADUAL (PROA-PA)

Art. 2º. O Pró-Assentamento Estadual (PROA-PA) será instituído quando não for possível a imediata criação de uma das demais modalidades de projeto de assentamento estadual.

Art. 3º. Para que a seja criado o PROA-PA são necessários os seguintes documentos:

I - análise preliminar, realizada pelo Departamento Jurídico do ITERPA, verificando se a área atende às exigências legais;

II - cópia do Diário Oficial do Estado da portaria de arrecadação da área;

III - certidão da matrícula do imóvel;

IV - vistoria e relatório técnico da área, apresentando o levantamento preliminar da área de pretensão, com informações sociais, econômicas, ambientais e cartográficas.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE ASSENTAMENTO

Art. 4º. São instituídas as seguintes modalidades de Projeto de Assentamento:

I - Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS);

II - Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX);

III - Território Estadual Quilombola (TEQ).

§ 1º. Nos Projetos Estaduais de Assentamento Sustentável (PEAS) e Agroextrativista (PEAEX) serão assinados contratos de concessão de direito real de uso com cláusulas de inalterabilidade da destinação do imóvel tal como declarada no ato normativo de criação, cujo desrespeito implicará na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem qualquer direito à indenização em favor de seus descumpridores.

§ 2º. O modelo de contrato de concessão de direito real de uso a ser emitido obedecerá à modalidade definida para o projeto, com cláusulas específicas para PEAS e PEAEX, conforme anexos constantes da presente norma.

§ 3º. Nos Territórios Estaduais Quilombolas (TEQ) serão outorgados títulos de domínio em favor da associação representativa dos remanescentes das comunidades de quilombos.

Art. 5º. A criação dos Projetos de Estaduais de Assentamento é ato do Conselho Diretor do ITERPA, homologado por decreto governamental.

SEÇÃO I

PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL (PEAS)

Art. 6º. Os Projetos Estaduais de Assentamento Sustentável (PEAS) são áreas trabalhadas em regime de economia familiar que utilizam racionalmente os recursos naturais existentes, cumprindo a função socioeconômica e ambiental da terra.

Parágrafo Único. A conversão para o uso alternativo do solo obedecerá à limitação legal prevista na legislação federal.

Art. 7º. Os contratos de concessão de direito real de uso serão

assinados com a unidade familiar e serão expedidos:

I - em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, quando casados ou convivendo em regime de união estável;

II - em nome dos conviventes, havendo união homoafetiva;

III - preferencialmente em nome da mulher, nos demais casos;

Parágrafo único. O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável ou homoafetiva será declarada formalmente pelos interessados.

Art. 8º. A transferência inter vivos da posse ou dos direitos do imóvel somente será permitida, com aprovação da associação e anuência do ITERPA, decorrido 1 (um) ano da assinatura do contrato para outro membro da associação e não pode ultrapassar a quatro módulos fiscais do município onde se localiza o assentamento.

SEÇÃO II

PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PEAEX)

Art. 9º. O Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) se destina a populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, se dediquem à agricultura familiar de subsistência, a outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte.

Art. 10. O contrato de concessão de direito real de uso coletivo outorgado à entidade representativa das unidades familiares assentadas não poderá ser transferido a outra entidade, devendo ser cancelado nas situações de dissolução, suspensão ou extinção das atividades da entidade.

SEÇÃO III

TERRITÓRIO ESTADUAL QUILOMBOLA (TEQ)

Art. 11. O Território Estadual Quilombola (TEQ) destina-se aos remanescentes das comunidades de quilombos cujos territórios tenham sido reconhecidos de sua propriedade e visa garantir o etnodesenvolvimento destas comunidades.

Parágrafo Único: O reconhecimento da condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA será comunicado pelo Gabinete aos órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO III

FASE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 12. O processo de criação dos projetos de assentamento será iniciado com um dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado por pelo menos 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato;

II - requerimento assinado pelo representante legal da associação endereçado à Presidência do ITERPA;

III - requerimento remetido por entidade representativa dos trabalhadores rurais;

IV - Ofício de entidade pública municipal, estadual ou federal;

V - Ex-officio pela Presidência do ITERPA, por Ordem de Serviço.

§ 1º. A solicitação apresentada por pessoas físicas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - documentos pessoais (Carteira de Identidade ou Trabalho e CPF), regulares e válidos;

II - apresentação de declaração que o interessado não dispõe de meios materiais para aquisição de área rural.

§ 2º. A solicitação apresentada por pessoas jurídicas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I- Ata de Fundação e Aprovação do Estatuto;

II- Certidão de Registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III- Estatuto em vigor;

IV- CNPJ;

V - Ata de Eleição e Posse da diretoria em exercício e

VI - Identificação do(s) representante(s) da entidade (Carteira de Identidade e CIC/CPF).

Art. 13. O requerimento será entregue no protocolo geral instruído com peças originais e cópia dos documentos.

§ 1º. O responsável pelo protocolo verificará a documentação apresentada e, quando necessário, colocará o carimbo de "confere com o original".

§ 2º. No pedido constará o endereço para contato, croqui de localização da área e lista dos beneficiários indicando o nome e CPF de cada um.

§ 3º. A listagem citada no parágrafo anterior poderá ser complementada no decorrer da tramitação do processo.

Art. 14. A Gerência de Antedimento e Controle (GAC) remeterá o processo à Diretoria Jurídica (DJ), que analisará a documentação apresentada a fim de identificar se atende às exigências legais.

§ 1º. Identificada irregularidades, a DJ notificará o autor do pedido para sanear a(s) mesma(s), determinando o prazo de

15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

§ 2º. Não sanada a(s) irregularidade(s) o processo será arquivado.

Art. 15. Admitido preliminarmente o pedido, a Diretoria Jurídica (DJ) encaminhará o processo para a Gerência de Projetos de Assentamento (GPA) que programará o levantamento preliminar da área de pretensão, com informações sociais, econômicas e cartográficas (identificando posses, propriedades, benfeitorias e levantamento da área e perímetro).

Art. 16. A Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) verificará em que município se encontra a área de pretensão, bem como sua jurisdição e disponibilidade.

Art. 17. Quando a área se localizar sob jurisdição federal ou municipal, ou incidir em terras indígenas, unidades de conservação, ocupadas ou pleiteadas por comunidades quilombolas, ou demais áreas protegidas em lei, o processo será indeferido, sendo facultada a entrega de cópia dos autos para o interessado.

Parágrafo único. Em área onde houver dúvida em relação à domialidade pública federal ou estadual ou em que o imóvel a ser regularizado incidir concomitantemente em terra estadual e federal, realizar-se-á a titulação conjunta.

Art. 18. Será indeferido o pedido que incida em área considerada inapta tecnicamente e/ou seja inviável economicamente a atividade projetada.

§ 1º. Em casos de áreas ambientalmente degradadas, o processo só terá continuidade se houver compromisso formal dos interessados com o custo da recuperação da área ou outras compensações e alternativas legalmente previstas.

§ 2º. O indeferimento será fundamentado em parecer agrônômico devidamente homologado pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E ARRECAÇÃO

Art. 19. Constatando-se que a jurisdição é do Estado, o Gabinete da Presidência (GP) tornará público o requerimento publicando Edital no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único. Os interessados terão o prazo de trinta dias, contado a partir da publicação, para apresentar contestação.

Art. 20. Findo o prazo para contestação, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) emitirá uma declaração, que será apensada ao processo, certificando o seu escoamento ou rejeição pelo Conselho Diretor.

Art. 21. O ITERPA solicitará a expedição da Declaração do Município de que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 22. A Comissão Permanente de Arrecadação de Terras (CPAT) providenciará a arrecadação do imóvel, bem como o seu registro em nome do Estado do Pará.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA E DEMARCAÇÃO

Art. 23. No Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS) os lotes serão devidamente demarcados e georreferenciados e na hipótese de Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) será demarcado e georreferenciado exclusivamente o perímetro externo.

Art. 24. A vistoria irá identificar os ocupantes da área do projeto, as benfeitorias realizadas por eles e terminará com um laudo socioeconômico que detalhará:

I - relação nominal dos trabalhadores rurais que ocupam o imóvel a ser reconhecido indicando RG e CPF de cada um;

II - o uso do mesmo, seus aspectos fisiográficos;

III - a produção agrícola e pecuária;

IV - a infra-estrutura existente e estado de conservação e

V - levantamento da situação ambiental.

§ 1º. O levantamento previsto no inciso V será elaborado, em apartado, na forma do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) contendo levantamento simplificado dos possíveis impactos ambientais decorrentes da operação das atividades sobre a área do projeto e a faixa limítrofe, destacando-se a situação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e será elaborado conforme a legislação em vigor.

§ 2º. O Relatório Ambiental Simplificado será elaborado pelo ITERPA, em colaboração com os beneficiários, indicando os elementos necessários para a confecção do plano de utilização e do plano de desenvolvimento sustentável.

§ 3º. A exploração comercial de recursos madeireiros será admitida em bases sustentáveis e complementar às atividades desenvolvidas no projeto, conforme o disposto no plano de desenvolvimento sustentável.

§ 4º. O Gabinete (GAB) remeterá ofício requerendo a Avaliação do Potencial Malarígeno.

Art. 25. A seleção dos beneficiários dos Projetos Estaduais de Assentamento dar-se-á de acordo com as normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 26. Finalizada a instrução, serão os autos encaminhados a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) e posteriormente para a Diretoria Jurídica (DJ), para parecer final sobre o processo.

Art. 27. Os pareceres serão submetidos à apreciação do Conselho Diretor.

CONTINUA NO CADERNO 2